
DIREITOS HUMANOS DAS MULHERES: A BUSCA PELA IGUALDADE ENTRE MULHERES E HOMENS

WOMEN'S HUMAN RIGHTS: THE SEARCH FOR EQUALITY BETWEEN WOMEN AND MEN

Kellen Cristina de Oliveira Costa Fernandes¹

Zaiden Geraide Neto²

RESUMO

O avanço das mulheres e a conquista da igualdade entre mulheres e homens são questões de direitos humanos e condições para a justiça social. Desde o início dos tempos, o direito à igualdade sempre foi o tema central das lutas que defendem a dignidade da pessoa humana das mulheres contra a violência, a exploração, a discriminação e a miséria. Mas é importante questionar: na atualidade, qual seria a correta concepção da igualdade requerida pelas mulheres? Assim, o presente trabalho inicia-se com uma breve conceituação dos direitos humanos, para, em seguida, analisar a história dos direitos humanos das mulheres. Por último, analisa-se a questão principal proposta, levando-se em consideração a interpretação da doutrina especializada dentro dos limites e objetivos propostos para o trabalho.

Palavras-chaves: Direitos Humanos das Mulheres. Direito à Igualdade. Dignidade da Pessoa Humana. Homens.

ABSTRACT

The advancement of women and the achievement of equality between women and men are human rights issues and conditions for social justice. Since the beginning of time, the right to equality has always been the central theme of struggles defending women's human dignity against violence, exploitation, discrimination and poverty. But it's important to question: at the present time, what would be the correct conception of equality required by women? Thus, this paper begins with a brief conceptualization of human rights, then analyze the history of

¹ Mestranda em Direitos Coletivos e Cidadania pela Universidade de Ribeirão Preto - UNAERP. Pós-Graduada em Direito e Processo do Trabalho pela Universidade Anhanguera-Uniderp (2011). Possui Graduação em Direito pela Universidade do Estado de Minas Gerais - UEMG (2008). Advogada.

² Mestre e doutor em Direito pela PUC-SP. Professor do Programa de Mestrado em Direitos Coletivos e Cidadania da Universidade de Ribeirão Preto. Advogado.

women's human rights. Finally, it analyzes the main raised issue, taking into consideration the interpretation of the doctrine specialized within the limits and objectives proposed for the paper.

Keywords: Women's Human Rights. Right to Equality. Human Dignity. Men.

1. INTRODUÇÃO

As lutas das mulheres na busca pela igualdade entre mulheres e homens passaram por constantes evoluções na história da humanidade, sendo, portanto, objeto de inúmeras reflexões dentro da área dos direitos humanos em prol da justiça social. Neste contexto, é importante analisar os atuais objetivos de tais lutas que concretiza a defesa da dignidade da pessoa humana das mulheres contra a violência, a exploração, a discriminação e a miséria que atingem milhões de mulheres em todo o mundo.

Diante disso, o presente trabalho estuda os direitos humanos, em especial os direitos humanos das mulheres. Por fim, analisa as questões: qual seria a correta concepção da igualdade requerida pelas mulheres? A igualdade formal? A igualdade material? Será que a igualdade, como é formalmente expressa na lei, sem diferenciação entre mulher e homem, não envolveria uma discriminação oculta contra a mulher? Devido às diferentes posições e papéis que as mulheres e os homens têm tradicionalmente na sociedade, a igualdade *de iure* não resultaria na discriminação de fato? Isso será analisado com base na doutrina especializada.

2. CONCEITO E FUNDAMENTO DOS DIREITOS HUMANOS

A doutrina jurídica tem utilizado diversas expressões para identificar os direitos chamados de essenciais à pessoa humana, tais como: direitos naturais, direitos públicos subjetivos, liberdade públicas, direitos morais, direitos dos povos, direitos humanos e direitos fundamentais. As duas últimas expressões “direitos humanos” e “direitos fundamentais” têm tido mais aceitação por parte dos doutrinadores nacionais e internacionais.

Ainda que alguns as considerem expressões distintas em razão de sua abrangência (os primeiros seriam universais, garantidos aprioristicamente a todos os seres humanos, e os segundos, apenas os positivados em cada ordenamento jurídico), a maioria da doutrina os vê

como sinônimos. Bonavides, por exemplo, afirma que: “quem diz direitos humanos, diz direitos fundamentais, e quem diz estes diz aqueles, sendo aceitável a utilização das duas expressões indistintamente.”³

Os direitos humanos são caracterizados como aqueles direitos fundamentais da pessoa, sem os quais o ser humano não é capaz de se desenvolver, nem de participar plenamente da vida, ou seja, são as condições mínimas necessárias para uma vida plena e digna, baseada no valor supremo da dignidade. Ingo Sarlet entende a dignidade como:

[...] a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável⁴.

E mais, Fabio Comparato afirma que “todos os seres humanos, apesar das inúmeras diferenças biológicas e culturais que os distinguem entre si, merecem igual respeito, como únicos entes no mundo capazes de amar, descobrir a verdade e criar a beleza”, e que universalmente já reconhece que “ninguém – nenhum indivíduo, gênero, etnia, classe social, grupo religioso ou nação – pode afirmar-se superior aos demais.”⁵

E é por isso que o avanço das mulheres e a conquista da igualdade entre mulheres e homens são questões de direitos humanos, tendo em vista que todo ser humano (sem distinção de gênero) merece igual respeito, tudo com base na dignidade humana.

2.2 DOS DIREITOS HUMANOS DAS MULHERES

Por longo período de tempo é verificado na história da humanidade as lutas das mulheres pelo seu reconhecimento como seres humanos plenos e pelos seus direitos humanos básicos. É certo que a situação das mulheres já melhorou bastante nos últimos anos, mas ainda assim a luta continua, pois “quase globalmente, fatores ainda impedem a total e imediata

³BONAVIDES, Paulo. **Os Direitos humanos e a democracia**. In: SILVA, Reinaldo Pereira (Org.). **Direitos humanos como educação para a justiça**. São Paulo: LTr, 1998. p.16.

⁴SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001. p. 60.

⁵COMPARATO, Fábio Konder. **A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p.13

implementação dos direitos humanos para as mulheres em todo o mundo.”⁶ A discriminação gera o desrespeito, a opressão, a violência e a morte das mulheres.

Foram surgindo diversas feições e vertentes do movimento feminista⁷ e são exemplos de suas reivindicações: os direitos à igualdade formal, a liberdade sexual e reprodutiva, o fomento da igualdade econômica, a redefinição de papéis sociais, o direito à diversidade sob as perspectivas de raça, etnia, dentre outras. Cada movimento tinha sua identidade e seu modo específico de atuação, resultando em grandes conquistas através da incorporação de suas reivindicações nos tratados internacionais de proteção dos direitos humanos, posteriormente incorporados ao ordenamento dos países signatários, influenciando os legisladores.

Os direitos humanos das mulheres são construções históricas, de modo lento e gradual, marcados por muitas lutas e desafios – toda conquista dos direitos humanos nasceu das lutas contra o poder e a opressão, como assevera Norberto Bobbio:

Os direitos essenciais a pessoa humana nascem das lutas contra o poder, das lutas contra a opressão, das lutas contra o desmando, gradualmente, ou seja, não nascem todos de uma vez, mas sim quando as condições lhes são propícias, quando passa-se a reconhecer a sua necessidade para assegurar a cada indivíduo e a sociedade um existência digna⁸.

Neste sentido, o avanço das mulheres e a conquista da igualdade entre homens e mulheres, além de serem questões de direitos humanos, são também condições para a justiça social, e para isto, é importante analisar a correta concepção da igualdade requerida. Isso será analisado a seguir.

2.2.1 Direito à Igualdade e Direito à Diferença

Ao lado do direito à igualdade, surge também como direito fundamental, o direito à diferença, pois, para os fins propostos, o que importa é o respeito à diferença e à diversidade

⁶MOREIRA, Vital; GOMES, Carla Marcelino (Coord.). **Compreender os Direitos Humanos**: manual de educação para os direitos humanos. 2013. Versão original editada por WOLFGANG BENEDEK *European Training and Research Centre for Human Rights and Democracy (ETC)* - (Centro Europeu de Formação e Investigação em Direitos Humanos e Democracia) Graz, Áustria. p. 193.

⁷ Sobre as diferentes fases do movimento feminista, ver TONG, Rosemarie Putnam. **Feminist Thought – a more comprehensive introduction**. Oxford: Westview press, 1998.

⁸ BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Rio de Janeiro: Campos, 1992. p. 6.

– isto é o que assegura às mulheres a isonomia de condições face aos homens, já que elas constituem um grupo específico, carecedoras de atenção e de proteção especial.

É insuficiente tratar a mulher de forma genérica, geral e abstrata, atribuindo-lhe idêntico tratamento dado ao homem. Esta situação, então, obrigou os ativistas dos direitos humanos das mulheres, a promoverem a diferenciação entre a igualdade formal e as igualdades materiais, em prol do direito à diferença e do reconhecimento da pluralidade de identidades humanas, respeitando as peculiaridades de cada gênero.

Destacam-se três vertentes no que tange à concepção da igualdade, conforme afirmar Flávia Piovesan:

- a) A igualdade formal, reduzida a fórmula “todos são iguais perante a lei”;
- b) a igualdade material correspondente ao ideal de justiça social e distributiva (igualdade orientada pelo critério socioeconômico); e
- c) a igualdade material correspondente ao ideal de justiça enquanto reconhecimento de identidades (igualdade orientada pelos critérios de gênero, orientação sexual, idade, raça, etnia e demais critérios)⁹.

Para a concretização da justiça, exige-se a efetividade simultânea das duas igualdades materiais: a “redistribuição¹⁰” e o “reconhecimento de identidades”. Os dois termos têm que se relacionar e interagir entre si. A justiça social e distributiva é necessária na medida em que a discriminação resulta pobreza¹¹ e a pobreza resulta discriminação¹², num infundável ciclo vicioso. Nem sempre a injustiça quanto ao reconhecimento de identidades está relacionada com a má distribuição de renda; é o caso, por exemplo, de uma juíza negra que não consegue pegar um táxi (a discriminação, aqui, não decorre de critério socioeconômico, mas de raça). E neste raciocínio, Boaventura de Souza Santos afirma que:

Temos o direito a ser iguais quando a nossa diferença nos inferioriza; e temos o direito a ser diferentes quando a nossa igualdade nos descaracteriza. Daí a

⁹PIOVESAN, Flávia. **A Proteção Internacional dos Direitos Humanos das Mulheres**. Revista da EMERJ. 2012. p. 73.

¹⁰ “As mulheres ganham, em média, 17% menos que os homens”. MOREIRA, Vital; GOMES, Carla Marcelino (Coord.), *op. cit.*, p. 199.

¹¹ “Muitas vezes, as mulheres trabalham em casa, (...) executando os trabalhos sem receber pagamento. (...) A divisão do trabalho baseada no gênero é uma das dimensões estruturais da pobreza que afeta as mulheres. (...) A pobreza é também criada através de salários desiguais por trabalhos iguais, negação ou acesso restrito à educação ou serviços públicos e sociais (...). A pobreza, na sua dimensão política, mostra a desigualdade de direitos entre membros das nossas sociedades e coloca significativos obstáculos no acesso aos seus direitos humanos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais. (...) No contexto da migração, a pobreza conduz também a um aumento no tráfico de mulheres, especialmente na América Latina, Ásia, África e Europa de Leste.” MOREIRA, Vital; GOMES, Carla Marcelino (Coord.), *op. cit.*, p. 199.

¹² PIOVESAN, Flávia. *Op. cit.*, p. 74.

necessidade de uma igualdade que reconheça as diferenças e de uma diferença que não produza, alimente ou reproduza as desigualdades¹³.

Assim, além da igualdade formal, geral e abstrata (objeto de reivindicação da primeira fase do movimento feminista, o movimento liberal), surgiu também, gradativamente, os instrumentos internacionais a delinear a concepção material da igualdade (objeto de reivindicação dos posteriores movimentos feministas: radical, socialista, existencial e multiculturalista), concebendo a igualdade formal e a igualdade material como conceitos distintos, mas interligados entre si¹⁴.

E é esse o objetivo final dos atuais ativistas dos direitos humanos das mulheres: o reconhecimento das identidades e o direito à diferença, pois as mulheres devem ser vistas nas peculiaridades de sua condição social, o que lhes assegure um tratamento especial e digno.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A afirmação histórica dos direitos humanos da mulher é fruto de uma evolução constante na humanidade, pois não foram reconhecidos ou conquistados todos de uma vez, mas de acordo com a própria experiência da vida humana em sociedade, de modo lento e gradual. Neste sentido, os direitos humanos das mulheres não são meras autolimitações do próprio Estado, mas são resultados de longas lutas e grandes desafios.

Contudo, o objetivo final da luta das mulheres, atualmente, é sempre pela busca do direito à igualdade de gênero ao lado do direito à diferença e do reconhecimento da pluralidade de identidades humanas, pois para os fins proposto, o que importa é o respeito à diferença e à diversidade, ou seja, é o que assegura às mulheres um tratamento especial, tendo em vista ser um grupo específico, carecedores de atenção e de proteção especial.

REFERÊNCIAS

¹³ SANTOS, Boaventura de Souza. Introdução: para ampliar o cânone do reconhecimento, da diferença e da igualdade. In: **Reconhecer para libertar**: os caminhos do cosmopolitismo multicultural. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003. p.56.

¹⁴ PIOVESAN, Flávia. Op. cit., p. 75.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Rio de Janeiro: Campos, 1992.

BONAVIDES, Paulo. **Os Direitos humanos e a democracia**. In Direitos humanos como educação para a justiça. Reinaldo Pereira e Silva org. São Paulo: LTr, 1998.

BRASIL. Entidade das Nações Unidas para a Igualdade de Gênero e o Empoderamento das Mulheres (ONU MULHERES). Disponível em <<http://www.onumulheres.org.br>> Acesso em 08 de julho de 2015.

_____. ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Disponível em: <<http://www.onu.org.br/>>. Acesso em: 06 de julho de 2015.

COMPARATO, Fábio Konder. **A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos**. 9ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

MOREIRA, Vital; GOMES, Carla Marcelino (Coord.). **Compreender os Direitos Humanos**: manual de educação para os direitos humanos. 2013. Versão original editada por WOLFGANG BENEDEK European Training and Research Centre for Human Rights and Democracy (ETC) - (Centro Europeu de Formação e Investigação em Direitos Humanos e Democracia) Graz, Áustria.

PIOVESAN, Flávia. **A Proteção Internacional dos Direitos Humanos das Mulheres**. Revista da EMERJ. 2012, p. 70-89.

SANTOS, Boaventura de Souza. Introdução: para ampliar o cânone do reconhecimento, da diferença e da igualdade. In: **Reconhecer para libertar**: os caminhos do cosmopolitanismo multicultural. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

TONG, Rosemarie Putnam. **Feminist Thought – a more comprehensive introduction**. Oxford: Westview press, 1998.